



Fls. Processo: 0000610-39.2020.8.19.0041

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: _____

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Anderson de Paiva Gabriel

Em 25/04/2020

Sentença

_____ protocolou Pedido de Autorização Judicial, com pedido de liminar, objetivando retornar a sua residência, o que estaria sendo obstado pelo MUNICÍPIO DE PARATY.

Com efeito, alega que é morador de Paraty, residindo na _____, e que se encontra na cidade de Guaratinguetá/SP, em visita a sua filha, residente daquele Município, desde de 20/03/2020. Ao pretender retornar a sua casa, tomou conhecimento, por meio de seus vizinhos, que a entrada do bairro onde mora se encontra bloqueada em razão de medidas adotadas pelo Prefeito como forma de proteção contra o COVID19. Destaca que é pessoa idosa e que pretende que sua filha também venha para Paraty a fim de dar-lhes suporte nesse período, uma vez que não se recomenda que pessoas idosas circulem pelas ruas, em razão de serem de grupo considerado de risco.

Alega que "Ainda, em outro vídeo postado nas redes sociais do prefeito (<https://www.facebook.com/vidalparaty/videos/576186489920205/>), ele "manifesta apoio da prefeitura a comunidades paratienses que adotaram medidas de bloqueio de acesso", dentre essas comunidades está o bairro Sertão do Taquari, onde moradores estão realizando bloqueio e proibindo a entrada de carros com placas de outros municípios".

Esclarece que tomou conhecimento de que veículos com placas de outros municípios, como é o seu, cujo emplacamento pertence ao município de Guaratinguetá/SP (fls. 10), estão sendo impedidos de circular pela cidade, correndo o risco de serem multados e/ou rebocados. Destaca que o veículo de sua filha também possui placa de outro município (Guaratinguetá/SP).

Nesse sentido, o autor pretende retornar para a sua residência, porém, teme por sua integridade física, bem como pela de seus familiares, razão pela qual requer que lhe seja dada autorização judicial para que possa, juntamente com sua família, incluindo sua filha, retornar para sua residência, assim como para que possa utilizar o veículo da família para sua locomoção pelo município, em caso de necessidade.





Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17, apontando como comprovante de residência o espelho do IPTU do imóvel em que alega residir (fls. 07).

Decisão requisitando informações ao Prefeito Municipal de Paraty, no prazo de 24 horas, acerca dos fatos narrados, esclarecendo ainda quanto a autenticidade da suposta Instrução Normativa nº 04, de 07/04/2020, e, em caso positivo, se remanesce vigente ou se foi revogada, acostando aos autos cópia, bem como a intimação do Ministério Público para que se manifeste no prazo de 24 horas.

Foram apresentadas informações por meio da Procuradoria-Geral do Município, na qual se sustentou que o próprio Prefeito Municipal teria explicado na transmissão ao vivo através das redes sociais, que, o morador que tivesse o veículo de outra localidade poderia comprovar por meio de contas de consumo a comprovação da residência e que nesse caso não teria maiores problemas ao adentrar a cidade, informando, ainda, que a Instrução Normativa nº 04/2020 de fato existe, está em vigor e que objetiva evitar a importação de vetores de contaminação.

Petição do autor destacando as condições de saúde deste, acostando documentos diversos, a exemplo dos espelhos de IPTU de 2019, 2018, 2017, 2016 e 2015, e reiterando o pedido de liminar.

Manifestação do Ministério Público sustentando, em síntese, que não há ameaça concreta e legítima ao direito constitucional de locomoção do requerente, conforme excertos a seguir:

"A questão que se coloca para a análise do Juízo é: há eminente ameaça concreta e ilegítima ao direito constitucional de locomoção do Requerente? Em análise aos documentos/vídeos carreados aos autos, não se verifica real ameaça de impedimento ao retorno dos moradores às suas residências ou, ainda, ao trânsito pela via municipal, em casos de necessidade. Conforme o próprio vídeo informado pelo autor na petição inicial, o então Prefeito Luciano Vidal, narra que: "carro de Ubatuba, de Angra dos Reis, a pessoa terá que andar com o comprovante de endereço dentro do carro". O Prefeito ainda orienta que, nos casos em que os veículos tenham sido autuados, os proprietários procedam até a Guarda Municipal munidos do comprovante de endereço, ocasião em que após, a comprovação de que reside no Município, a multa será retirada. Assim, o próprio vídeo a que o Requerente faz alusão não transmite efetiva ameaça ao direito de locomoção, uma vez que bastaria ao Requerente, que diz ser morador, apresentar comprovante de residência para que fosse permitida a sua circulação. Inclusive, eis o teor do artigo 2º, parágrafo único, da referida Instrução Normativa: "controle para que apenas moradores locais, ainda que com placas de outras cidades, possam acessar o centro urbano e demais comunidades". Assim, nesse ponto, não haveria risco à liberdade de locomoção do Requerente.... Diante do exposto, o Ministério Público, por ora, manifesta-se pela não concessão da medida liminar, uma vez que não restou caracterizada ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção do paciente".

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir, atento ao que preconiza o art. 93, inciso IX, da Constituição da República e arts. 489, §1º e 927 do CPC.

Como salientado na decisão anterior, verifico que a narrativa de _____ se amolda a hipótese tutelada por remédio constitucional, uma vez que este sustenta se encontrar ameaçado de sofrer em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual reitero o recebimento da petição como HABEAS CORPUS, com fulcro no disposto no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, e torno sem efeito o primeiro despacho.





Com efeito, nos termos do art. 5º, LXXVII da Constituição Federal e do art. 15 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, são gratuitas as ações de habeas corpus e os atos necessários ao exercício da cidadania.

Corroborando a decisão supra e demonstrando a adequação do remédio heroico ao caso concreto, traga-se à baila a lição de Renato Brasileiro (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017):

"Como se percebe, trata-se, o habeas corpus, de ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção. Logo, desde que a violência ou coação ao direito subjetivo de ir, vir e ficar decorra de ilegalidade ou abuso de poder, o writ of habeas corpus servirá como o instrumento constitucional idôneo a proteger o ius libertatis do agente. Conquanto sua utilização seja muito mais comum no âmbito criminal, o remédio heroico vista prevenir e remediar toda e qualquer restrição ilegal ou abusiva à liberdade de locomoção, daí por que pode ser utilizado para impugnação de quaisquer atos judiciais, administrativos e até mesmo de particulares".

Posto isso, há de se destacar que é inegável a ocorrência de pandemia bem como a gravidade desta, já que existem pelo menos 2.827.981 casos confirmados e 197.074 mortes no mundo, sendo 52.995 casos confirmados e 3.670 mortes no Brasil (conforme <https://www.worldometers.info/coronavirus/#countries>, último acesso em 24/04/2020).

Com efeito, a Organização Mundial da Saúde - OMS reconheceu, em 11/03/2020, que a disseminação do COVID-19 configura pandemia, conforme amplamente noticiado pela imprensa ao redor do mundo. No Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em 03/02/2020, conforme Portaria MS nº 188/2020 c/c Decreto nº 7.616/2011 c/c Lei nº 13.979/2020.

Nesse sentido, foram promulgados diversos atos normativos, nas esferas federal, estadual e municipal, como parte dos esforços empreendidos para contenção do número de casos em solo nacional e com o intuito de resguardar a saúde pública, salvando vidas.

Cumpre transcrever alguns dispositivos da Lei Federal nº 13.979/2020, que permitiram uma série de medidas para o enfrentamento da emergência internacional de saúde pública em tela:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: II - quarentena;

....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e
b) locomoção interestadual e intermunicipal";

No entanto, como não poderia deixar de ser, o mesmo diploma legal estabelece uma série de limitações a tais medidas, assentando que só poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, além de serem limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Ademais, ficam expressamente assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº





10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Por fim, consigne-se que a Lei em tela estabelece, ainda, que as medidas previstas, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Cumpre trazer à baila os dispositivos supracitados:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência...

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

...

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais".

Por certo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/04/20, por unanimidade referendou decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, concedida pelo ministro Marco Aurélio, entendendo que as competências concedidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pela Medida Provisória 926/2020 não afastam a competência concorrente de estados e municípios sobre saúde pública (<https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/stf-referendaliminar-competencia-concorrente-mp-926>, último acesso em 24/04/2020).

Com efeito, segundo matéria do Site JOTA (<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municípios-para-tomar-medidas-contra-covid-19-15042020>, último acesso em 24/04/2020), "o trecho da MP em que se lê que "o presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais" terá interpretação conforme a Constituição para preservar as atribuições de cada esfera de governo. Dessa forma, têm validade os decretos de governadores e prefeitos que forem mais restritivos que as medidas do governo federal.

No entanto, ainda consoante a notícia em tela, restou consignado no Julgamento que "Obviamente que a competência comum administrativa não significa que todos podem fazer tudo. Isso gera bagunça. Significa que a partir da predominância do interesse, a União deve editar normas de interesse nacional, os estados, regional e os municípios visando o seu interesse local. Não é possível que ao mesmo tempo a União queira ter monopólio da condução normativa da pandemia sobre estados e municípios. Isso não é razoável. Como não é possível que os municípios queiram se tornar repúblicas autônomas dentro do Brasil", pontuou Moraes".

In casu, imperioso reconhecer que o Município extrapolou de forma manifesta os limites constitucionais e legais reconhecidos à competência local, não podendo pretender se tornar uma espécie de ilha isolada e inacessível. Além da narrativa contida na inicial e do vídeo que consta de





rede social (<https://www.facebook.com/vidalparaty/videos/576186489920205/>, último acesso em 24/04/2020), verifica-se que o Município editou a Instrução Normativa nº 04, em 07/04/2020, cuja autenticidade foi confirmada pela Procuradoria Municipal, que inclusive acostou cópia do ato:

"Art. 1º Os detentores de casa de veraneio, que mantenham se domicílio em Município diverso, não ocupando em caráter permanente o imóvel durante todos os meses do ano, não poderão vir de outros locais para acessá-lo e ocupá-lo para qualquer finalidade durante o período definido no Município para a prevenção e combate ao novo coronavírus, previsto em Decretos Municipais, normativas, e legislação Estadual e Federal.

P.U. - Excetua-se desta vedação a pessoa que possui mais de um imóvel dentro dos limites da cidade de Paraty, encontra-se já no Município, não saiu de suas divisas para qualquer finalidade, e não pretenda se deslocar de um local para outro com a finalidade de abrigar pessoas vindas de outros Municípios seja para locação fixa ou temporária, ou empréstimo do imóvel.

....

Art. 2º -...

P.U - Deverá a fiscalização efetivar com maior intensidade o controle de veículos com placas de fora do Município, sendo realizado o controle para que apenas moradores locais, ainda que com placas de outras cidades possam acessar o centro urbano e demais comunidades, sendo também intensificado nas marinas e demais locais fiscalização para que não ocorra subida e descida de embarcações, nem saídas para realização de passeios turísticos e atividades particulares de esporte e recreio, conforme resolução da ATAQ nº 7.653/2020. Os prestadores de serviço, como elétrica, hidráulica, pedreiro, pintores, para transporte de alimentos, produtos farmacêuticos, serviços médicos, estabelecidos dentro do Município, podem transitar dentro de seus limites para realizar suas atividades profissionais.

....

Art. 4º - As comunidades isoladas, quando entenderem necessário e relevante, e como forma de contribuição ao isolamento social, por meio de parceria junto à Prefeitura Municipal, deverá (SIC) solicitar por escrito através da Guarda Municipal, Departamento de Postura, apoio ao controle de entrada e saída de veículos, vedando trânsito em todas as vias públicas, exceto veículos de moradores fixos e domiciliados em Paraty, os quais, comprovam tal condição, deverão obter livre acesso".

Breve leitura da Instrução Normativa em tela, que sequer de Lei municipal se trata, revela manifesta afronta a garantias constitucionais em diversas passagens, atentando de forma concreta a liberdade de locomoção de _____ e seus familiares.

Com efeito, imperioso assentar que a Constituição Federal de 1988 assegura como cláusulas pétreas a liberdade de locomoção e a garantia do direito de propriedade, sendo forçosa a transcrição de alguns dos dispositivos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

....

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

....

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"





Nesse diapasão, inclusive, a Carta Magna estabelece que a obrigação de permanência em localidade determinada só pode ser tomada contra as pessoas na vigência do Estado de Sítio, cujo decreto só pode ser feito pelo Presidente da República, com a oitiva do Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional e mediante solicitação ao Congresso Nacional, nos termos a seguir:

"DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

...

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

...

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em localidade determinada;"

Como se não bastasse, cumpre destacar que um dos objetivos fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, devidamente consagrado na Constituição, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos a seguir.

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Sepultando qualquer dúvida, a Constituição Federal expressamente veda aos Municípios em seu art. 19, II, a criação de distinções entre brasileiros bem como o estabelecimento de preferências entre eles:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Em sua obra, destaca Pedro Lenza (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018) que "O controle difuso, repressivo, ou posterior, é também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, sendo realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário... O controle difuso verifica-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (incidenter tantum), prejudicialmente ao exame do mérito".

Assim, imperioso gizar a inconstitucionalidade chapada dos seguintes pontos da Instrução Normativa:

- 1 - vedar o acesso ao município por parte de detentores de casas de veraneio que não ocupem imóvel de forma permanente ou que tenham saído para qualquer finalidade;
- 2 - vedar que pessoas sejam abrigadas,
- 3 - determinar o controle de veículos com placas de fora do município e que apenas moradores locais poderiam acessar o centro urbano e demais comunidade;





- 4 - Determinar que apenas prestadores de serviço estabelecidos dentro do Município podem transitar dentro de seus limites para realizar suas atividades profissionais; e;
- 5 - Determinar que comunidades isoladas, quando entenderem necessário e relevante, por meio de parceria com a Prefeitura e solicitação à Guarda Municipal, possam controlar entrada e saída de veículos e vedar o trânsito em vias públicas.

Cabe lembrar ao Município que os detentores de casa de veraneio, ainda que não tenham seu domicílio eleitoral na referida cidade, são responsáveis por parte da arrecadação de Paraty por meio do IPTU, o que torna ainda mais repudiável que se tente inviabilizar o seu acesso aos imóveis de que são proprietários.

Nesse sentido, há de se colacionar a advertência feita pelo Ministro da Suprema Corte Cesar Peluso no julgamento da ADI 3.232 (disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552045>, último acesso em 25/04/20):

"Ora, escusa advertir que decreto expedido no exercício de competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo não é lei em sentido formal, nem ato normativo originário ou independente, mas derivado, cuja eventual inovação necessária na ordem jurídica não pode implicar criação de direitos nem de obrigações objeto da competência legiferante privativa da Constituição ou da lei, pois se preordena a prever normas tendentes a viabilizar as formas de execução desta ou daquela por parte do Executivo."

Ademais, conforme assentado em decisão proferida no HC nº 0015492-16.2020.8.16.0000, no âmbito do TJPR: "As hipóteses de restrição aos direitos individuais, mais enfaticamente no caso em concreto, a restrição à liberdade de ir e vir (locomoção) inserida no quadro excepcional legislativo em que se apresenta o Brasil, não pode ser imposta por qualquer governo municipal, ou até mesmo estadual, sem que antes exista conformidade com a legislação nacional pertinente".

Ora, até mesmo médicos e policiais que morem em outros locais, apenas para mencionarmos a área de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, e as atividades de Segurança Pública, restariam inviabilizados de acessar o Município para desempenhar as suas funções, o que por óbvio não só afronta a razoabilidade e proporcionalidade que deve nortear qualquer decisão, como acaba por prejudicar os próprios esforços realizados no combate à pandemia.

Tal alerta já havia sido realizado no Processo 0077491-80.2020.8.19.0001, conforme excerto a seguir:

"Com efeito, o Município de Paraty pleiteou, liminarmente, que os réus sejam compelidos a excluírem de seus sistemas de consulta, no prazo de 24 horas, toda e qualquer oferta de hospedagem em residências, pousadas e hotéis da cidade de Paraty, até cessar a situação de risco e emergência ou enquanto perdurar o Decreto Municipal nº 33/2020 e suas prorrogações.

Evidente, portanto, a manifesta desarrazoabilidade. Eventual deferimento nesses termos inviabilizaria a sobrevivência de inúmeros estabelecimentos comerciais e das famílias deles dependentes, ao impedir que pudesse ofertar hospedagem em data futura, a exemplo do ano de 2021, afastando qualquer perspectiva de funcionamento. Ademais, até o momento, inexiste inclusive qualquer restrição municipal a partir do mês de maio em diante, razão pela qual inoportuna seria a vedação a todo e qualquer anúncio.

Mostra-se adequado, portanto, que seja determinado aos réus que se abstêm, tão somente, de disponibilizar hospedagem dentro do período atingido pelo decreto em vigência.





Ademais, em atenção a sinergia entre os poderes e ao dever de alerta e cooperação, cumpre aendar que a suspensão absoluta e por prazo indeterminado de toda a atividade hoteleira pode ter efeito pernicioso no próprio âmbito da saúde pública e de outras atividades essenciais, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, ao impedir que profissionais de fora de Paraty possam ali atuar e, ante a distância dos grandes centros, pernoitar, ainda que com a adoção de todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Com efeito, preceitua o dispositivo que as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º, que são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Cumpre destacar, ainda, que o CPC/15, em seu art. 8º, determina que "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Assim, a judicatura contemporânea deve ser pragmática, atentando não só ao contexto em que uma decisão é proferida, mas também às consequências desta.

De fato, insculpidas no art. 20 da Lei nº 13.655/18 (LINDB), bem como no art. 2º do Decreto nº 9.830/19, a seguir transcritos, translúcidas são as previsões legais nesse sentido:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão
Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos".

Forçoso salientar que as supracitadas medidas e bloqueios impostas pelo Município, além de inviabilizar serviços públicos e atividades essenciais a Paraty, tornam concreta a violação à liberdade de locomoção ao impedir que aqueles que possuem imóveis em Paraty a eles retornem, impondo a concessão do remédio heroico em tela a _____ e seus familiares, com a consequente expedição de salvo-conduto. Com efeito, há constrangimento ilegal patente a autorizar a concessão do remédio heroico.

No ponto, merecem destaque excertos da doutrina do Desembargador Guilherme Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.):

"Na realidade, o habeas corpus é instituto correlato ao mandado de segurança; ambos são ações constitucionais para tutelar direitos líquidos e certos, que foram conspurcados por ilegalidades ou abusos de poder. Enquanto o habeas corpus visa à proteção da liberdade de locomoção (art. 5.º, LXVIII, CF), o mandado de segurança destina-se a todos os demais direitos líquidos e certos (art. 5.º, LXIX,CF), funcionando em caráter residual.
..."

E, há muito, já dizia Oliveira Machado que "nenhum remédio é mais salutar, mais poderoso a garantir a liberdade suprimida ou cerceada que o habeas corpus, cujo fim é aliviar o paciente, com verdadeira presteza e admirável prontidão, da opressão ilegal. O habeas corpus é o salvo-conduto eficaz, a carta de crédito vigilante e defensora que preserva a liberdade contra os ataques iníquos e injuriosos".
....





Se for preventivo, a concessão da ordem acarreta a expedição do mandado de salvo-conduto, consistente em ordem judicial para que o ameaçado não venha a sofrer qualquer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

...
Preceitua o art. 654, §2.º, do Código de Processo Penal que "os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal":

...





A legitimização, conferida por lei, envolve matéria de ordem pública, que é a inviolabilidade da liberdade individual. Chegando ao conhecimento do juiz ou Tribunal competente, mesmo que não seja pela via processual, a ocorrência de um abuso contra a liberdade de locomoção, torna-se cabível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício".

Assim, imperiosa a CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, com fulcro no art. 5º, incisos II, XV, XXII, XXIII e LXVIII da CRFB/88, bem como no disposto nos arts. 647 e 648 do CPP, expedindo-se SALVO CONDUTO para que _____ e seus familiares possam retornar a sua residência em Paraty, bem como utilizar os veículos em sua posse.

Deixo de determinar a extração de cópia integral dos autos e, em especial, da Instrução Normativa municipal nº 04, em 07/04/2020, para ciência do Ministério Público e providências cabíveis, à luz das funções insculpidas nos arts. 127 e 129 da CRFB/88, em razão de já participado deste processo, inclusive se manifestando.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 574, I, do CPP, com as saudações de praxe.

Por fim, comunique-se desde já o CNJ da presente decisão por força do disposto no art. 4º, da Portaria CNJ nº 57 de 20/03/2020.

Parati, 25/04/2020.

Anderson de Paiva Gabriel - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anderson de Paiva Gabriel

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HA4.VP8K.Q7TB.BBN2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110

ANDERSONPAIVAG

ANDERSON DE PAIVA GABRIEL:33448 Assinado em 25/04/2020 14:57:41 Local: TJ-RJ

